



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339470-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que são agravantes EDIRVÂNIA TRANSPORTES E LOGÍSTICA ME, VANIA APARECIDA LAUREANO e JOSE EDIR GONÇALVES, é agravado MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30926/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2339470-91.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: EDIRVÂNIA TRANSPORTES E LOGÍSTICA ME, VANIA

APARECIDA LAUREANO E JOSÉ EDIR GONÇALVES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JACAREÍ

APELAÇÃO - Execução fiscal - Crédito Tributário - Prescrição intercorrente - Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano) - Primeiro momento em que a Fazenda Pública teve ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis - Termo a quo da prescrição intercorrente (5 anos) que tem início automático quando findo o prazo de suspensão do feito - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS, representativo da controvérsia - Art. 40 da Lei 6.830/80, súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 571) - Inocorrência da prescrição – Decisão mantida - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDIRVÂNIA TRANSPORTES E LOGÍSTICA ME, VANIA APARECIDA LAUREANO E JOSÉ EDIR GONÇALVES** contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Em suas razões, os agravantes defendem a prescrição intercorrente do débito e alegam que as petições interpostas pelo Município não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Alegam que a Súmula 106 do STJ é inaplicável ao caso e que a prescrição retira a exigibilidade do título. Pugnam pela extinção da execução fiscal com condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios.

Contraminuta às fls. 50/51.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o Município ajuizou a execução fiscal contra os agravantes objetivando a cobrança de ISS e Taxas dos exercícios de 2011 a 2014.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/12/2015 (fls. 23). Em seguida, os ARs retornaram negativos (fls. 27/29) e o Município foi intimado em 01/02/2017 (fls. 32). Ato contínuo, ainda dentro do período de 6 anos, houve citação positiva realizada em 20/09/2017 (fls. 88/90) e o Município teve ciência do ato em 21/10/2021 (fls. 92). Em petição protocolada em 02/12/2021, o Fisco comunicou ciência da citação e solicitou pesquisa via RENAJUD para localizar bens dos executados passíveis de penhora. A busca foi deferida na mesma data (fls. 97 - 02/12/2021), mas não foi efetivada, até que sobreveio a oposição de exceção de pré-executividade em 10/03/2023 (fl. 98/107).

No caso, não há inércia do Município.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou recentemente, na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 927, III do CPC) –, as seguintes teses:

Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 567 e 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

E ainda, no REsp nº 1340553, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...]

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"

3. **Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF.** O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira

tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de **qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF**, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

Conclui-se, portanto, que da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de constrição de seus bens, uma vez intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão da execução fiscal por um ano, tal como previsto no art. 40, caput, da LEF e, uma vez findo esse prazo, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Desta feita, não é cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois, após citação positiva dos executados, o Município foi cientificado em 26/10/2021 e já em 02/12/2021 requereu a pesquisa via RENAJUD. Em seguida, os executados opuseram exceção de pré-executividade.

Como se percebe, a pesquisa não foi realizada por inércia do Poder Judiciário – o que torna aplicável a Súmula 106 do STJ - e os autos sequer permaneceram paralisados por mais de 6 anos desde a ciência da Municipalidade acerca da citação (26/10/2021).

Inadequado, portanto, o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do feito, de maneira que a execução deve retornar ao seu rumo.

Rejeitada a exceção de pré-executividade, não há sucumbência de nenhuma das partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator